

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.869, DE 2021 (Apensados PL 1.541/2022 e PL 1.664/2022)

Acrescenta o § 3º ao artigo 24-C do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para dispor sobre a contribuição previdenciária de inativos e pensionistas.

Autor: Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

Relator: Deputado LUIS MIRANDA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.869, de 2021, de autoria do nobre Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO, visa, nos termos da sua ementa, a acrescentar um § 3º ao artigo 24-C do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para dispor sobre a contribuição previdenciária de inativos e pensionistas; mais precisamente segundo o seguinte dispositivo que propõe (grifos nossos):

Art. 24-

C.

.....

§ 3º Para os inativos e pensionistas que até 31 de dezembro de 2019 tenham atendido aos requisitos exigidos pela lei vigente do ente federativo para obtenção dos benefícios dos arts. 24-A e 24-B, a contribuição a que se refere o caput deste artigo incidirá apenas sobre o valor que superar o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal, ou o dobro desse limite quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.



Na sua justificação, informa que, nos termos do art. 24-C, incluído pela Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019 – Lei de Proteção Social dos Militares (LPSM), passou a incidir “contribuição sobre a totalidade da remuneração dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, ativos ou inativos, e de seus pensionistas, com alíquota igual à aplicável às Forças Armadas, cuja receita é destinada ao custeio das pensões militares e da inatividade dos militares”.

No prosseguimento, o Autor transcreve o § 21 do art. 40 da Carta Magna, que foi revogado, cujo teor era o seguinte:

Art.

40.

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante. (revogado)

Em seguida, o Autor transcreve o § 18 do art. 40 da Constituição Federal, que permaneceu vigente, com o seguinte teor:

Art.

40.

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.



O Autor finaliza sua justificação, alegando que o Projeto de Lei em pauta *“apenas repõe um direito aos militares inativos e respectivos pensionistas”*.

Apresentado em 3 de novembro de 2021, o Projeto de Lei nº 3.869, de 2021, foi, em 20 de dezembro de 2021, distribuído à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito), à Comissão de Seguridade Social e Família (mérito), à Comissão de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD) no regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD).

Aberto o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas a partir de 19 de maio de 2022, o mesmo foi encerrado em 31 do mesmo mês sem que tenham sido apresentadas emendas.

No entanto, ainda foram apensados os seguintes projetos de lei:

- PL 1.541/2022, de autoria do Deputado LAERCIO OLIVEIRA, também propondo acrescentar o § 3º ao art. 24-C, do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que dispõe sobre a contribuição previdenciária dos militares ativos e inativos e dá outras providências; e
- PL 1.664/2022, do Deputado SARGENTO ALEXANDRE, propondo alterar o artigo 24-C do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para dispor sobre a contribuição dos militares inativos dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e pensionistas para o custeio das pensões militares e da inatividade dos militares.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.869, de 2021, vem a esta Comissão Permanente por dispor de matéria relativa a órgãos institucionais de segurança pública nos termos da alínea ‘d’ do inciso XVI do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.



O Autor, inicialmente, se refere ao art. 24-C do Decreto-Lei nº 667, de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, incluído pela Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019 – Lei de Proteção Social dos Militares (LPSM).

Até então, o regime previdenciário dos policiais e dos bombeiros era regulado pelas respectivas unidades da Federação. Depois, adequando-se à Lei de Proteção Social dos Militares, o Decreto-Lei em questão, nos termos do seu art. 24-C, passou a prever que a contribuição de todos os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, ativos ou inativos, e de seus pensionistas, para o regime previdenciário, passava a incidir sobre a totalidade das respectivas remunerações, com alíquota igual à aplicável às Forças Armadas.

Em seguida, ao trazer à baila os §§ 18 e 21 do art. 40 da Carta Magna, este já revogado, o Autor não indicou o conteúdo do *caput* desse art. 40, mas que, para melhor compreensão do seu Projeto de Lei, é de bom alvitre informar que esse artigo e seus parágrafos dizem respeito ao “*regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos*”, sejam servidores ativos, aposentados ou seus pensionistas.

Da transcrição que o Autor fez do § 21 do art. 40 da Constituição Federal, que foi revogado, é possível concluir que esse dispositivo previa que os portadores de doença incapacitante, dos seus proventos só teriam desconto para a contribuição destinada ao seu regime de previdência social na parte que excedesse ao dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social.

Depois, o Autor, ao transcrever o § 18 do mesmo art. 40 da Carta Magna, vigente, permite perceber que os portadores de doença incapacitante passaram a ser descontados para a sua previdência social nas mesmas condições dos demais servidores, sem qualquer distinção em face de sua condição particular, com o desconto incidindo sobre toda a parte que exceder o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de



previdência social, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

Diante dessa situação, aproximando o Decreto-Lei nº 667, de 1969, dos ditames constitucionais em consideração, o Autor propõe, no seu Projeto de Lei, que o desconto para o regime previdenciário dos policiais militares e bombeiros militares inativos e seus pensionistas que, até 31 de dezembro de 2019, tenham atendido aos requisitos exigidos pela lei vigente do ente federativo, considere aqueles que:

- **não padeçam** de doença incapacitante – que terão o desconto para seu regime de previdência incidindo apenas sobre o valor que superar o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal; e

- **padeçam** de doença incapacitante – que terão o desconto para seu regime de previdência incidindo apenas sobre o valor que superar o **dobro** do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal.

Por sua vez, as proposições apensadas, os Projetos de Lei nº 1.541/2022 e nº PL 1.664/2022, ainda por construções diferentes, fazem prevalecer o seguinte dispositivo constitucional, também referido pelo Autor da proposição principal, mas de modo a alcançar, indistintamente, todos os militares inativos e respectivos pensionistas e sem o limite temporal de 31 de dezembro de 2019 da proposição principal:

Art.

40.

.....

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.



Sem negar o mérito da proposição principal, que despertou para a incoerência do *caput* do art. 27-C do Decreto-Lei nº 667, de 1969, a prevalência da Constituição Federal faz com que os Autores das proposições apensadas estejam com a razão. Assim, todos os inativos e pensionistas, a qualquer tempo, mesmo adquirindo essas condições depois de 31 de dezembro de 2019, estarão ao abrigo desse dispositivo constitucional.

Nesse sentido, com uma redação mais sintética, o Projeto de Lei nº 1.664/2022, apensado, com acréscimos trazidos da proposição principal, termina por abranger os objetivos desta e da outra proposição que lhe foi apensada.

Verifica-se, assim, que serão estabelecidas condições mais justas nos descontos para o regime de previdência dos militares inativos e seus pensionistas, exatamente no sentido contrário das injustas alterações introduzidas no seu sistema remuneratório pela Lei de Proteção Social dos Militares (LPSM).

Isso posto, no MÉRITO, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.869/2021 e dos Projetos de Lei nº 1.541/2022 e nº 1.664/2022, apensados, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado LUIS MIRANDA
Relator

2022.10522 – Dec-Lei 667/69-inativos e pensionistas



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 3.869, DE 2021, Nº 1.541, DE 2022 E Nº 1.664, DE 2022

Altera o artigo 24-C do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para dispor sobre a contribuição dos militares inativos e pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios para o custeio das pensões militares e da inatividade dos militares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o artigo 24-C do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para dispor sobre a contribuição dos militares inativos dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e pensionistas para o custeio das pensões militares e da inatividade dos militares.

Art. 2º O art. 24-C do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24-C. Incide contribuição sobre a totalidade da remuneração dos militares ativos dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, com alíquota igual à aplicável às Forças Armadas, cuja receita é destinada ao custeio das pensões militares e da inatividade dos militares.

.....

§ 3º Os militares inativos e pensionistas contribuirão para o sistema de proteção social apenas sobre o valor que superar o teto do regime geral de previdência social nos termos do § 18 do artigo 40 da Constituição Federal, ou o dobro desse limite se o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado LUIS MIRANDA
Relator

2022.10522 – Dec-Lei 667/69-inativos e pensionistas

